



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N. 0001801-91.2017.8.14.0000.
AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.
ADVOGADO: CAIO DE AZEVEDO TRINDADE.
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS.37/38.
AGRAVADO: JOÃO ROBERTO BARBOSA.
ADVOGADA: BLEYNA AIRES DA SILVA– OAB/TO 6.668
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA.
RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA.

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. RECONHECIDO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, e não a pessoa que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo.
2. No caso em tela, nem Secretário de Estado da Fazenda nem o Governador do Estado detêm legitimidade para figurar como autoridades coatoras em mandado de segurança em que se pretende evitar a prática de lançamentos fiscais. A competência para prática dos atos apontados como ilegais, é exclusivamente do servidor de carreira específica da Administração Tributária, qual seja, do Coordenador da CERAT da circunscrição do estabelecimento do impetrante ou, ainda, do Diretor de Fiscalização (DFI), conforme disciplina o art. 161, I, c da Constituição Estadual.
3. Nesse sentido, por implicar em modificação da competência, não se pode adotar a teoria da encampação.
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno da Comarca de Belém, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e dar-lhe Provimento, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de agosto de 2018.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga a Costa Neto.

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Trata-se de Agravo Interno (fls. 79/112) interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória (fls. 37/38) prolatada nos autos do



Mandado de Segurança, concedendo a liminar pleiteada para fins de determinar que a autoridade coatora se abstenha de, pessoalmente ou por seus subordinados, exigir do impetrante, o pagamento do ICMS sobre operações de remessa (transferência) de gado (bens) entre seus próprios estabelecimentos, em operações internas ou interestaduais com destino ao Estado do Tocantins.

O agravante aduz a preliminar de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, pois o Secretário de Estado de Fazenda não detém poderes para promover o lançamento do crédito tributário, tampouco para lavratura dos autos de infração por inadimplemento, pelo que, deve ser extinto o mandamus.

Afirma ainda a inaplicabilidade da teoria da encampação, pois tal proceder implicaria em alteração da competência jurisdicional para conhecimento da demanda, além de não ter havido a defesa da legalidade do ato pela autoridade legítima.

Defende a ausência de situação concreta ou de fundado receio de violação ao direito líquido e certo do impetrante, tratando-se de mandado de segurança contra lei em tese, sem que houvesse nos autos qualquer documento que comprove o seu direito.

No mérito, narra que a pessoa jurídica de direito público interessada defende a ocorrência do fato gerador do ICMS e a superação do entendimento do Enunciado da Súmula nº 166 do STJ, com o advento da Lei Complementar nº 87/96, além de que a não incidência do imposto quando há transferência interestadual fere o pacto federativo contribuindo para o agravamento das desigualdades regionais.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Contrarrazões, às fls. 114/119, impugnando os argumentos formulados no recurso e pugnano pela manutenção da decisão agravada.

Em parecer ofertado às fls. 124/126, o Ministério Público Estadual pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da decadência.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Conheço do Agravo por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, inclusive o da tempestividade.

Em suma, a irresignação do agravante visa atacar a decisão que determinou à autoridade coatora se abster de, pessoalmente ou por seus subordinados, exigir do impetrante, o pagamento do ICMS sobre operações de remessa (transferência) de gado (bens) entre seus próprios estabelecimentos, em operações internas ou interestaduais com destino ao Estado do Tocantins.

Com efeito, constato que o impetrante pleiteia ordem judicial com o objetivo de ver assegurado alegado direito líquido e certo à inexigibilidade de recolhimento de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços sobre o transporte de gado entre suas propriedades, e que para tanto, aponta como autoridade coatora, o Secretário de Fazenda do Estado do Pará.

A decisão agravada deferiu o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora se abstivesse de autuar o impetrante em razão da suposta incidência de ICMS, exclusivamente em operações de transporte de animais entre propriedades, desde que não houvesse transferência de



titularidade.

Em melhor análise, observo que realmente existe óbice processual para o conhecimento do mandamus, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do impetrado.

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, e não a pessoa que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo.

No caso em tela, nem o Secretário de Estado da Fazenda nem o Governador do Estado detêm legitimidade para figurar como autoridades coatoras em mandado de segurança em que se pretende evitar a prática de lançamentos fiscais. A competência para prática dos atos apontados como ilegais, é exclusivamente do servidor de carreira específica da Administração Tributária, qual seja, do Coordenador da CERAT da circunscrição do estabelecimento do impetrante ou, ainda, do Diretor de Fiscalização (DFI), conforme disciplina o art. 161, I, c da Constituição Estadual.

Nesse sentido, vale destacar ainda a impossibilidade de uso da teoria da encampação pois, em que pese o Secretário de Estado da Fazenda tenha apresentado informações e defendido o mérito do ato atacado pelo mandamus, sua indicação como autoridade coatora modifica a regra de competência jurisdicional, na medida em que compete originariamente ao Tribunal de Justiça Estadual o julgamento de mandado de segurança contra Secretário de Estado, prerrogativa de foro não extensível ao servidor responsável pelo lançamento tributário ou pela expedição da certidão de regularidade fiscal.

Nesse contexto, com fulcro no § 2º, do art. 1.021, do CPC, vejo que assiste razão ao agravante, quanto a ilegitimidade passiva do Secretário de Fazenda do Estado do Pará, de forma que a inicial deve ser indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC c/c artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso interposto, para reconhecer a ilegitimidade passiva do impetrado e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC c/c artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários, conforme art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e o Enunciado da Súmula nº 105 do STJ.

É como voto.

Belém, 07 de agosto de 2018.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora